



Artigo recebido em 02.03.2018 / Aprovado em 11.09.2018

## DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

## DANŌ MORAL COLECTIVA RESULTADA DE LA INFRACCIÓN: CONSIDERACIONES SOBRE EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Gabriel Ferreira Santos<sup>1</sup>

Marcos Vinicius Rodrigues<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como intuito analisar de forma crítica o dano moral coletivo ambiental, verticalizando para sua aplicabilidade, a sua influência na responsabilidade civil e de seus elementos caracterizadores. A análise envolve o estudo do dano moral e a sua relação existente com a dignidade da pessoa humana. Em um momento posterior se examina o dano moral coletivo ambiental e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico. Ressalta-se que há uma divergência por parte do nosso legislador em aceitar a aplicabilidade do dano moral coletivo, mesmo com a promulgação do novo código de processo civil. Por meio de uma pesquisa exploratória teórica, depreende-se como conclusão que a reparação do dano moral coletivo possui funções punitivas, compensatórias, e pedagógicas. Sendo admissível a reparação do dano moral ou extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental.

**Palavra-chave:** dano moral coletivo ambiental, proteção coletiva fiscal, prevenção e precaução

### RESUMEN

<sup>1</sup> - Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Endereço eletrônico: [gabrielfesantos@gmail.com](mailto:gabrielfesantos@gmail.com)

<sup>2</sup> Advogado. Especialista em Direito Empresarial (FGV). Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Membro do Grupo de pesquisa Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Brasil e no Direito Comparado (ESDHC). Endereço eletrônico: [marcos@lawyer.com](mailto:marcos@lawyer.com)



El presente estudio tiene como objetivo analizar críticamente el daño moral colectivo, verticalizando ambiental para su aplicabilidad, su influencia sobre la responsabilidad civil y sus elementos caracterizan. El análisis implica el estudio de daño moral y su relación con la dignidad de la persona humana. En un momento posterior si se examina el daño moral colectivo ambiental y su aplicabilidad en el sistema jurídico. Cabe destacar que existe un desacuerdo por parte de nuestro legislador en aceptar la aplicabilidad del daño moral colectiva, incluso con la promulgación del nuevo código de procedimiento civil. Por medio de una investigación exploratoria teórico, apareció como una conclusión de que la reparación de los daños al discurso moral tiene funciones, compensatorio, punitiva y la pedagogía. Siendo permitido para reparar el daño o balance moral colectiva en materia ambiental.

**Palabras-clave:** daños morales colectivos ambientales, protección colectiva, fiscal - prevención y precaución.

## 1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os impactos ambientais oriundos da ação humana afetam diretamente a vida social. Não se pode olvidar sobre a necessidade de uma tutela ao meio ambiente, ainda que a concepção do direito sustentável possibilite um desenvolvimento que garanta a preservação ambiental. Um desastre ecológico, ocasionado por este desenvolvimento, ou que esteja correlacionado a uma infração ambiental, provocará danos irreparáveis que influenciarão diretamente no âmbito psicológico e físico de toda coletividade.

Para tanto, o conceito de responsabilidade civil se torna um contraste. Ora, se existe um dano, não há de se dizer sobre a obrigação em indenizar alguém sobre o mal causado? Com isso faz-se necessário observarmos que a partir do momento que ocorre uma lesão a direito de outrem, o transgressor, na seara do Direito Civil, se torna obrigado a reparar o dano gerado, reparo este que tem por finalidade restabelecer o equilíbrio.



Para a abordagem do referido tema, é necessário iniciar o estudo pela legislação brasileira, observando o conceito de danos morais e as diretrizes normativas que expressem sobre a integração da dignidade da pessoa humana em face de um dano ambiental.

A problemática existente está na análise acerca da responsabilidade civil do dano moral coletivo, atentando entre a distinção do dano material e o dano moral, já que este último não possui caráter reparatório, pois não se restaura uma dignidade humana. Assim a indenização das lesões ao meio ambiente tem como intuito proporcionar a vítima uma compensação pelo dano sofrido através do reparo pecuniário.

No caso ora em estudo, objetiva-se efetuar uma análise do dano moral coletivo ambiental, sob o viés dos princípios, e de sua aplicabilidade, dos elementos caracterizadores, bem como da sua aplicabilidade no ordenamento jurídico.

O material bibliográfico utilizado abrangeu principalmente, mas não só, a literatura produzida por críticos do mecanismo objeto de estudo. Assim, por meio de uma pesquisa exploratória teórica, o trabalho busca discutir aspectos entre a falta de legislação que regule a aplicação do dano coletivo.

## **2 A TUTELA AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL**

O conceito de meio ambiente é constitucionalmente tutelado no ordenamento jurídico através do caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988. A Magna carta atribuiu à União, Estados e Municípios o papel primordial em proteger o meio ambiente, nos termos do artigo 23<sup>3</sup>, cabendo, portanto, ao Poder Público como também à coletividade o dever em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

<sup>3</sup> Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

vi- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas  
vii- preservar florestas, a fauna e a flora. (BRASIL,2017).



Nesse passo, também o Princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 determina que o Estado deverá estabelecer sua legislação nacional no tocante à responsabilidade e indenizações de vítimas de poluição e de outras formas de agressão ao meio ambiente (DECLARAÇÃO DO RIO, 1992).

Cabe mencionar, que toda lesão que interfira no ambiente é caracterizada por modificar um ecossistema como todo, porquanto, o poder Executivo não apenas executa as leis, mas determina políticas públicas e programas primordiais para realização de um ordenamento legal. Por seu turno, o Ministério Público se torna um precursor de extrema relevância por propor ações de responsabilidade civil aos danos ambientais causados, impondo a obrigação em recuperar e concomitantemente indenizar o autor destes danos pelos prejuízos causados.

É inegável que a existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado interferirá diretamente no desenvolvimento da personalidade humana, na sua dignidade e formação social. Neste contexto, os princípios como precaução, atuação preventiva e cooperação deverão oferecer meios para edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental.

A responsabilização civil então deverá estar em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável. Nesta esteira, o desenvolvimento de uma ética ambiental só alavancará quando o Poder Judiciário facilitar o acesso à justiça ambiental e a democratização do processo.

Em relação ao âmbito ambiental, o ordenamento jurídico impõe ao cidadão a obrigação em recuperar o meio ambiente no qual foi degradado, assim como, proíbe este em praticar determinadas ações causadoras de danos ambientais. Assim, para que se possa caracterizar o próprio dano ambiental, necessário se faz mencionar o conceito e a distinção existente entre poluição e degradação ambiental.



O conceito de degradação ambiental encontra-se presente na Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 3º, II: "Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente".

Da mesma forma, o conceito de poluidor já foi expresso em julgado, conforme descrito abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIDOR INDIREITO. O poluidor que causa dano ao ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. (TJSP – 5º Câmara – Ap. Civ. 96.536-1 – j. 07.04.1988 – v.u. – publicado em audiência – Paulo de Bessa Antunes, Jurisprudência ambiental [...], cit., p. 115).

Roger Dajoz (2005, p.98) menciona que "a poluição é essencialmente produzida pelo homem e está diretamente relacionada com os processos de industrialização e a conseqüente urbanização da humanidade".

Esses são os dois fatores contemporâneos, segundo o douto autor, que podem explicar claramente os atuais índices de poluição, principalmente, porque o desenvolvimento vem se efetivando em detrimento ao meio ambiente, sem um planejamento adequado ou uma política de crescimento sustentável.

O conceito de degradação é condicionado ao ensejo de reparação quando resultante direta ou indiretamente de uma pessoa. Diferentemente do conceito trazido supracitadamente de poluição, no qual se condiciona à atividade de uma pessoa, seja esta física ou jurídica.

Conclui-se assim que a degradação ambiental é tão somente uma alteração adversa do meio ambiente. Assim, o dever de indenizar haverá somente quando esta degradação for em decorrência direta ou indireta de uma pessoa. Outrossim, o princípio do poluidor-pagador, implícito na Constituição Federal, é que determinará a aplicação de algumas vertentes do regime jurídico na responsabilidade civil que se aplica em matéria de danos ambientais.



No que tange aos direitos fundamentais, como já aludido anteriormente, a CF/88 traz em seu artigo 225, caput, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

O doutrinador Anízio Filho (2011, p.54) destaca que “a norma do art. 225 vincula juridicamente a atuação do Legislativo, do Executivo e do Judiciário”. O autor ainda acrescenta que a Constituição Federal prevê o procedimento da ação civil pública e da ação popular para realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda conforme Anízio Filho (2011, p.54), “o artigo 5º, LXXII, reforça o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental, ao preceituar a ação popular como remédio constitucional que anulará atos lesivos ao ambiente”.

Ao observarmos o caput do artigo 225, da Constituição de 1988, necessário se faz citar o entendimento de José Rubens Morato Leite (2003, p.21) que delimita o meio ambiente como “patrimônio de toda a comunidade dado que é de interesse público, afeto ao coletivo e intergeracional”, portanto, “a preservação ambiental deve ser concretizada por todos os indivíduos e pelo Estado, o que garantirá benefícios atuais, e a futuras gerações”.

Logo, a proteção ambiental deve ser priorizada, visando proporcionar uma qualidade de vida a toda população. O que regulará as atividades humanas efetiva ou potencialmente perigosas garantindo um meio ambiente saudável as gerações presentes e futuras.

Seguindo a esteira, da tutela ambiental e passando para a concepção do meio ambiente como um direito transindividual, o citado art. 81 da Lei n. 8.078/90 objetivou definir o direito transindividual como aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual.

Senão vejamos:



I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (BRASIL, 1980).

O professor Marcelo Abelha (2004) nos ensina que:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (ABELHA, 2004, p.43).

Ainda sobre a matéria, Rodolfo de Camargo Mancuso (1991, p. 276) leciona que, são os “interesses que despassam a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-los em sua dimensão coletiva”.

Complementando o raciocínio, discorrendo sobre a transindividualidade, o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado (1998) menciona:

O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “trasindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada (MACHADO, 1998, p.60).

É certo dizer que o direito busca acompanhar a sociedade, sendo influenciado pelas mudanças ocorridas em âmbito científico, cultural e de ordem tecnológica. É através destas mudanças que o direito em sim, em paralelo com o âmago do direito fundamental, que aquele pode ser dividido em quatro gerações:



Porquanto, o direito trasindividual, mais conhecido como direito coletivo em sentido amplo, abrigará conforme defendido pelo artigo 81, CDC, três espécies. Vejamos:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Necessário se faz salientar que esta classificação também será aplicada à ação civil pública, as atividades de consumo e as demais previstas no ordenamento jurídico.

### **3 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

#### **3.1 Princípio da prevenção e da precaução**

O princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência Rio 92, sendo conceituado como a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual de conhecimento, não podem ainda ser identificados:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental (BRASIL, 1992).



Ademais, indicará que nenhuma intervenção do meio ambiente cujo resultado seja desconhecido possa ser autorizado.

A aplicação do princípio da precaução deve ainda limitar-se aos casos de riscos graves e irreversíveis, e não a riscos de qualquer natureza (o que inviabilizaria o próprio desenvolvimento científico e econômico).

Corroborando expressamente o julgamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. 3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AGRG NO ARESP 183202 / SP, MIN RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 13/11/2015).

Verifica-se que o princípio da precaução sustenta a possibilidade de inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, carreando ao réu (suposto poluidor) a obrigação de provar que a sua atividade não é perigosa nem poluidora, em que pese inexistir regra expressa nesse sentido, ao contrário do que acontece no Direito do Consumidor.

Por sua vez, outro princípio norteador no Direito Ambiental é o da prevenção, indica, ao contrário da precaução, que quando são conhecidos os impactos negativos de uma intervenção no meio ambiente devem ser tomadas medidas



mitigadoras, no sentido de reduzir o tamanho do impacto. Caso mais comum: estudo de impacto ambiental que leva a um relatório desse impacto.

Diante de tais constatações, é possível delinear uma diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução. O princípio da prevenção é aplicado quando se conhece os males provocados ao meio ambiente, decorrentes, por exemplo, de uma atividade potencialmente poluidora, por outro lado, quando não se conhece os impactos de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, deve se aplicar o princípio da precaução.

### 3.2 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor pagador, tutelado no art. 225, §3º da Constituição Federal, pode ser entendido como instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais.

Como bem colocado pelo Doutrinador Romeu Thomé (2017):

[...] este princípio não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas sim e principalmente, evitar dano ambiental. Desta forma, o princípio do poluidor-pagador não se reduz à finalidade de somente compensar o dano ao meio ambiente, deve também englobar os custos necessários para precaução e prevenção dos danos, assim como sua adequada repressão. A correta interpretação do princípio do poluidor-pagador deverá ser “poluiu, então deve suportar os danos”, e não “pagou, então tem o direito de poluir”. Desta forma, este princípio não pode, em hipótese alguma, se tornar um instrumento, que “autorize a poluição”. (ROMEU, 2017, p.20)

Seguindo o mesmo entendimento o autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2005) salienta:



[...] impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (FIORILLO, 2005, p.140).

Vale observar que há incidência da responsabilidade civil no princípio do poluidor-pagador. Todavia, o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa. Isso, porém, com fulcro no artigo supracitado da CF/88, não exime que estas sanções sejam aplicadas.

### 3.3 Princípio da reparação integral

Entende-se por reparação integral, na existência de um dano ambiental, e definida a vinculação do causador, ao resultado danoso que assumirá este autor a responsabilidade de reparar os recursos naturais na sua integralidade.

Corroborando o entendimento, aduz Steiglder (2011):

Confirmada a responsabilidade civil pela prática de um dano ambiental, impõe-se a sua reparação integral, que deve ser a mais abrangente possível de acordo com o grau de desenvolvimento da ciência e da técnica, levando-se em conta os fatores da singularidade dos bens atingidos, da impossibilidade de se quantificar o preço da vida, e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possam aprender a respeitar o meio ambiente. O fundamento para que a reparação do dano ambiental seja integral decorre do princípio do poluidor-pagador, pelo que o responsável pela degradação ambiental deve internalizar todos os custos com prevenção e reparação dos danos ambientais (STEIGLEDER, 2011 P.211).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça de maneira explicativa julga sobre o princípio em questão:



#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. [...] em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental – recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações –, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, [...] Em suma, equivoca-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer). (REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013).

Logo, a obrigação em reparar se encontra abarcada na obrigatoriedade em restabelecer as funções do ecossistema.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a tríplice responsabilidade do poluidor a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal (ou responsabilidade criminal), a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção que, didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente.



A responsabilidade civil constrói um sistema alinhado com os princípios já mencionados anteriormente quais sejam: precaução, prevenção e poluidor-pagador, por esta forma, sendo definida pelo autor Silva (2005, p.456) como “a obrigação que será imposta a uma pessoa, seja ela física ou jurídica, a ressarcir os danos provocados, em razão de sua atividade ou conduta, no âmbito patrimonial e/ou moral”.

Neste diapasão, Lemos (2010) aventa que toda degradação ambiental violará o direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, incluindo os aspectos culturais e artificiais que condicionam a vida.

Assim, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, que independentemente da existência de culpa, caberá ao causador indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Todavia, ao analisarmos o caso em tela, percebe-se a existência de algumas dificuldades existentes no âmbito jurídico: i) teoria do risco integral propicia no dever de reparar em virtude da atividade de risco desempenhada, não havendo de se falar em dolo ou culpa materializada; ii) o dever de indenizar está presente tão somente em virtude do dano, não se menciona aqui o dano moral coletivo; e iii) a responsabilidade civil por danos ambientais, não chega a ser mencionada no art. 225 da CF, não tendo também o seu regime de reparação firmado na Carta Magna.

Sobreleva conceituar ainda o dano ambiental, que se constitui como a lesão ocasionada pela atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privado, a um bem jurídico. Ou seja, o dano ambiental pode ser considerado qualquer prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana.

Segundo o Dicionário Jurídico, dano ambiental é: “mal ou ofensa que uma pessoa causa a outrem, podendo resultar de deterioração ou destruição de um bem dele ou num prejuízo a seu patrimônio econômico. Pode ensejar um ilícito civil” (COSTA & AQUAROLI, 2004, p.141).



A norma determina que o poluidor responda pela degradação ambiental, assim considerada qualquer alteração adversa das características do meio ambiente. E a lesão ao meio ambiente produz efeitos irreparáveis no ponto de vista ecológico, afetando uma geração como um todo.

Outrossim, de acordo com o §3º do art. 225 da Constituição, a responsabilização pelas condutas e atividades consideradas nocivas ao meio ambiente poderá dar-se ênfase no âmbito administrativo, penal ou cível, de maneira independente ou cumulativa.

Em que pese, a Lei nº 9.605, de 1998, definir multas aos infratores, assim como penas de reclusão para crimes ambientais. A problemática existente é devido a ausência de um conceito formal de dano ambiental na legislação pátria. Todavia, de acordo com o significado de degradação ambiental (inciso II) e a definição de poluição (inciso III), ambos do art. 3º da Lei nº 6.938/1981, conclui-se que este dano afetará o homem em sua saúde, segurança, atividades sociais e econômicos.

Vale, por fim, lembrar que quanto aos efeitos dos danos ambientais se dividem em: patrimonial e extrapatrimonial. O primeiro é caracterizado por uma lesão a bem corpóreos, como exemplo, contaminação do lençol freático. Já o segundo, interferirá na qualidade de vida das pessoas (natureza imaterial).

O dano ambiental enseja a responsabilidade do agente poluidor que é obrigado a repará-lo, segundo afirmado por Marcelo Testa (2015, p.40), que completa ainda salientando que a “reparação é a materialização do princípio do poluidor-pagador e dos princípios da reparação integral”.

Embora o dano extrapatrimonial esteja devidamente fundamentado no artigo 1º, inciso I, da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública – sua aplicação é pouco vista nas ações civis públicas. Tal aplicabilidade ou a sua ausência é justificada principalmente pela dificuldade em quantificar um dano a ser reparado.

A própria Constituição Federal de 1988 prescreve no artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,



assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Em síntese, conforme já mencionado, a responsabilidade civil em matéria de dano ambiental é caracterizada por ser objetiva, pois o autor desta infração é responsabilizado pelos efeitos decorrentes do dano.

## 5 DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

Nos termos da jurisprudência convém por em relevo que não basta apenas a constatação do dano ambiental para a comprovação do necessário sofrimento psíquico. Por mais que o dano ambiental esteja diretamente relacionado à alterações na qualidade de vida de todos, para fins probatório do dano moral ambiental urge também a demonstração probatória do sofrimento resultante do dano. Sobre o assunto, já foi assim entendido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - 1ª Turma. Resp. 598.281/MG. Rel.: Ministro Luiz Fux. DJ: 02.05.2006).

Cumpre apontar também, a relativização dos limites de quantificação do valor arbitrado como dano moral, tal como no julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. (...)  
- Quantificação do Dano Moral -



O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. Manutenção do valor fixado no caso concreto. (TJ-RS – 9ª Câmara Cível, AC 70057035719/RS. Rel. Leonel Pires).

Assevera ainda, seguindo o entendimento, que é necessário trazer a concepção do dano moral coletivo inserido no contexto do Direito Civil e do Direito Ambiental. Por oportuno, Silvio de Sálvio (2003) trabalha a seguinte ideia:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) o dano moral abrange também os direitos de personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida de um indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso (SÁLVIO,2003, p.20)

Perante o que foi exposto, Sérgio Cavalieri Filho (2010) salienta que a “reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda apresenta alguma perplexidade e sofre forte resistência de parte da doutrina e jurisprudência apegadas à noção de que a honra é bem personalíssima”.

De acordo com José Rubens Morato Leite (2003, p.25) menciona que não se “aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e a seu ambiente. Acaba que a atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem”.

Como podemos constatar, através das citações supracitadas, mudanças legislativas e doutrinárias vêm abarcando a ideia dos valores e interesses fundamentais de um grupo, não havendo como negar à coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.



Todavia, há correntes divergentes sobre a concepção e a aplicabilidade do dano moral coletivo. O Desembargador Edson Scisínio Dias, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar Apelação Cível, decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. Outrossim, já foi observado na jurisprudência que não se constata o necessário sofrimento psíquico pela simples causação do dano ambiental. Mesmo que o dano ambiental tenha repercussão na qualidade de vida de todos, para se configurar o dano moral ambiental é necessário a prova do sofrimento decorrente do dano. Sobre o assunto, já foi assim entendido pelo Superior Tribunal de Justiça (TJRJ - 14ª Câmara Cível. APL 166059820108190023/RJ 0016605-98.2010.8.19.0023. Rel.: Desembargador Edson Scisínio Dias. DJ: 02.02.2012).

Por outro lado entendeu a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi que:

Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos (STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 636.021. Relatora ministra Nancy Andrichi. Julgado em 13 de novembro de 2007).

Diante do exposto, há de se buscar uma interpretação renovada, reconhecendo que diversos doutrinadores defendem a existência do dano moral coletivo.

Neste contexto, os princípios como precaução, atuação preventiva e cooperação deverão oferecer meios para edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental. Sublinhe-se que a responsabilização civil no Direito Ambiental deverá estar em consonância com o Princípio do desenvolvimento sustentável. Ademais, no que tange a sustentabilidade, ela não pode estar apenas



pautada na ligação entre crescimento econômico e preservação ao meio ambiente, pois se tem aqui como resultado final a degradação ambiental.

Sustenta as argumentações supracitadas a partir do momento que o ordenamento jurídico privilegia a reintegração, por sua vez, com a existência de um dano, se torna impossível o restabelecimento do “status quo ante”. Isto posto, a reparação extrapatrimonial se transforma em uma ferramenta útil, sendo este um complemento à tutela do bem ambiental no nosso ordenamento jurídico, não possibilitando assim, a existência de um dano sem reparação.

Perante a ideia que a responsabilidade civil no Direito Ambiental visa à satisfação de grupos indeterminados de pessoas, não há necessidade em provar culpa do poluidor, mas sim, a existência do evento danoso. Em virtude disso, justifica a ideia de indenização pecuniária, como modo de responsabilizar aquele que provocou um dano ambiental.

Todavia, o que se deve entender que a indenização provinda de um dano não deverá ser encarada como meio de satisfação. A principal forma deve ser direcionada a recuperação do meio ambiente, por sua vez, havendo a impossibilidade desta reparação o agente poluidor deverá indenizar a coletividade.

A responsabilização então atuará somente quando o dano já tenha ocorrido. Frisa-se aqui sobre a ideia que o dano moral coletivo não poderá jamais sobrepor a prevenção ou a precaução.

No campo do dano moral coletivo, a admissibilidade é ainda um assunto controverso, sendo sinônimo de problematização. Em que pese, a visão doutrinária ser em grande parte a favor da admissibilidade, no âmbito jurídico, por sua vez, há uma rejeição desta figura no direito brasileiro. A reparação de danos patrimoniais e morais, sejam estes individuais ou coletivos, são usadas como amparo à admissibilidade do dano moral coletivo.

Tal matéria já foi discutida no STJ, vejamos o seu posicionamento no que tange a admissibilidade:



Respeitado o entendimento da MM Juíza, o dano moral difuso não é devido. Como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 598281, Relator Ministro LUIZ FUX, “Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso Especial improvido (REsp nº 866636 / SP, 2006, internet)

Acrescente-se que o albergue do dano moral coletivo esbarra na natureza reparatória preconizada, conforme visto na ementa do STF abaixo:

Ementa: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535 , II , DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347 /1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347 /1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat (REsp 1269494 MG 2011/0124011-9, internet)



Ainda discutindo sobre o caso em tela o artigo 927 do Código Civil corrobora o entendimento<sup>4</sup>: Portanto, o dano moral coletivo ambiental e a sua admissibilidade se torna algo de extrema relevância, por provocar danos psicológicos e físicos irreparáveis, influenciando diretamente toda coletividade.

Incisiva é a Constituição Federal de 1988 que prescreve no artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assevera-se desta forma que a reparação do dano moral coletivo possui funções punitivas, compensatórias, e pedagógicas, sendo admissível a reparação do dano moral ou extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O amparo da Carta Magna, CF/88, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, remete a ideia que a existência de uma tutela desse bem jurídico se torna essencial para a coletividade, trazendo preceitos como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana.

Com espreque nos danos ambientais cometidos, verifica-se uma divergência da doutrina e da jurisprudência no que tange a admissibilidade de um dano moral coletivo ambiental, sendo oportuno consignar o entendimento que o dano moral deve ser enxergado com uma perspectiva individual.

Do todo o exposto no artigo, se de um lado os defensores da aplicabilidade do dano moral coletivo defendem que a ocorrência de um dano acarreta em um desequilíbrio ecológico ferindo fundamentos garantidos pela CF/88 como a vida, a

<sup>4</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002)



saúde, a segurança e a dignidade da pessoa humana. Lado outro, é inegável que a existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado interferirá diretamente no desenvolvimento da personalidade humana, na sua dignidade e formação social.

Neste contexto, os princípios como precaução, atuação preventiva e cooperação deverão oferecer meios para edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental. Desta forma, a responsabilidade civil é o instituto que garantirá a reparação das degradações ambientais. A responsabilização civil no Direito Ambiental deverá estar em consonância com o Princípio do desenvolvimento sustentável.

Ademais, no que tange a sustentabilidade, ela não pode estar apenas pautada na ligação entre crescimento econômico e preservação ao meio ambiente, pois se tem aqui como resultado final a degradação ambiental.

Sustenta as argumentações supracitadas a partir do momento que o ordenamento jurídico privilegia a reintegração, por sua vez, com a existência de um dano, se torna impossível o restabelecimento do “status quo ante”. Assim, a reparação extrapatrimonial se transforma em uma ferramenta útil, sendo este um complemento à tutela do bem ambiental no nosso ordenamento jurídico, não possibilitando assim, a existência de um dano sem reparação. Da mesma forma, o dano moral ambiental consubstancia de forma subjetiva, avaliando-se o sofrimento, a dor ou a vergonha de certo indivíduo, ou mesmo de uma coletividade.

Forçoso é concluir que a jurisprudência majoritária acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça relativa ao dano moral ou extrapatrimonial coletivo ambiental, representa uma relevante conquista, haja vista, o entendimento de que a indenização será destinada à devida reparação do meio ambiente, traduzindo em benefícios diretos para a coletividade, e indiretos para o próprio indivíduo, de forma a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Vale frisar que perante a ideia que a responsabilidade civil no Direito Ambiental visa à satisfação de grupos indeterminados de pessoas, não há necessidade em provar culpa do poluidor, mas sim, a existência do evento danoso. Todavia, o que se deve



entender que a indenização provinda de um dano não deverá ser encarada como meio de satisfação. E a principal forma deve ser direcionada à recuperação do meio ambiente, por sua vez, havendo a impossibilidade desta reparação o agente poluidor deverá indenizar a coletividade.

Conclui-se a partir do presente artigo que ao efetuar a análise do dano moral coletivo ambiental, sob o viés dos princípios, e de sua aplicabilidade, dos elementos caracterizadores, bem como da sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, que a reparação do dano moral coletivo possui funções punitivas, compensatórias, e pedagógicas, sendo admissível a reparação do dano moral ou extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. São Paulo: Lumen Juris, 2000.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1418795 SC 2013/0383156-9. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25228702/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1418795-sc-2013-0383156-9-stj>> Acesso em 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Agravo: 70057035719, Nona Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Leonel Pires. TJ-RS - Apelação Cível AC 70051740769 RS (TJ-RS). **Diário de Justiça Eletrônico: 26.11.2012**. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22745559/apelacao-civel-ac-70051740769-rs-tjrs/inteiro-teor-110957637?ref=juris-tabs#> >. Acesso em 25 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Apelação Civil: 166059820108190023/RJ 0016605 98.2010.8.19.0023. Rel.:Desembargador Edson Scisínio Dias. **Diário de Justiça Eletrônico: 02.02.2012**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/65454357/ana-cristina-cabral-paes>>. Acesso em 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 01 nov. 2017



\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) > Acesso em 01 nov.2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 03 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 03 out.2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8078. **Proteção do consumidor**. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 05 out. 2017

\_\_\_\_\_. Lei. nº 7.347. **Lei de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente**. Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 03 nov. 2017

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial 598281 MG 2003/0178629-9**, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000235696&base=baseMonocraticas> > Acesso em 12 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 1.328.753/MG**. Relatoria do Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000235696&base=baseMonocraticas>> Acesso em 12 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 1057274. RS.** < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165433/recurso-especial-resp-1057274-rs-2008-0104498-1-stj/relatorio-e-voto-19165435?ref=juris-tabs>> Acesso em 12 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Recurso especial. REsp 1269494 MG 2011/0124011-9/ MG 2011**. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24227682/recurso-especial-resp-1269494-mg-2011-0124011-9-stj>> Acesso em 10 Nov. 2017.



\_\_\_\_\_. **Recurso especial. Resp nº 866636 / SP, 2006.** Disponível em < [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp866636](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp866636)> Acesso em 10 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial: Resp 1357614-SE 2012/0259765-2.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/187604768/recurso-especial-resp-1357614-se-2012-0259765-2>> Acesso em 12 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial: Resp 442586/SP.** Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7506344/recurso-especial-resp-442586-sp-2002-0075602-3>> Acesso em 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial: Resp 636.021.** Relatora ministra Nancy Andrighi. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Resp+636.021>> Acesso em 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. STJ - 1ª Turma. **Recurso Especial: REsp 598281/MG.** Rel.: Ministro Luiz Fux. DJ: 02.05.2006. No voto-condutor do Recurso Especial citado, o Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki manifestou-se da seguinte forma: "O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo".

\_\_\_\_\_. STJ, **Agr no AREsp. 183202 / SP,** Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;aresp:2015-11-10;183202-1486458>> Acesso em 23 out. 2017.

COSTA, V. W.; AQUAROLI, M. **Dicionário jurídico.** São Paulo, 2004.

DECLARAÇÃO DO RIO, Agenda 21, CNUMAD, 1992, Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 29/04/2017 >. Acesso em: 28 ago. 2018.

FIGUEIRA, Henrique C. A. Responsabilidade Civil. Dano Moral,. Pessoa Jurídica. Admissibilidade. Prova do Dano Moral. **Revista da EMERJ.** v.1, nº 1, 1998. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista01/revista01\\_201.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista01/revista01_201.pdf). > Acesso em: 25 out. 2017

FILHO, Anízio Pires Gavião. **O direito Fundamental ao Ambiente e a Ponderação.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.



FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. ampl. – São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2.ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. São Paulo, Saraiva, 1991.

ROMEU. THOMÉ. **Manual de Direito Ambiental**. 7 ed. São Paulo: Editora Juspodivm. 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2005

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. P.211

TESTA, Marcelo. **Legislação Ambiental e do Trabalhador**. São Paulo: Editora Pearson. 2015.